



Jaime Barreiros Neto

Direito Eleitoral

16^a
Edição
Revista e
atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Ministério Público Eleitoral

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

De acordo com o **artigo 127 da Constituição Federal**, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Exerce, assim, o **Ministério Público, funções essenciais à justiça** na defesa dos interesses da sociedade, da consolidação do Estado democrático de direito e da realização da justiça social, devendo, para isso, zelar pela efetivação dos preceitos básicos da Constituição Federal, promovendo ações penais públicas, inquéritos civis e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Como já observado no capítulo I desta obra, o Direito Eleitoral guarda a sua existência material no Estado Democrático de Direito, visando à legitimidade e à normalidade das eleições e consultas populares, de forma a que a supremacia da vontade popular seja traduzida fielmente, a partir da promoção da igualdade de direitos e da participação efetiva de todos na formação da vontade geral. Assim, como não poderia deixar de ser, **no âmbito do direito eleitoral também atua o Ministério Público, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral**, com legitimação para “propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo”, conforme literal previsão do artigo 72 da lei complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Curiosamente, entretanto, embora dotado de grande relevância para a garantia da normalidade do processo eleitoral, o **Ministério Público Eleitoral não tem previsão expressa de existência na Constituição de 1988**. Afinal, conforme disposto no artigo 128 da Carta Magna, o Ministério Público abrange o Ministério Público dos estados e o Ministério Público da União, que compreende, por sua vez, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Tal fato, entretanto, ao contrário do que possa inicialmente transparecer, não exclui a existência e a importância do Ministério Público Eleitoral, cuja **previsão de funcionamento encontra-se, como já destacado, na Lei Complementar nº. 75/93** e, residualmente, no próprio Código Eleitoral (artigos 18, 24 e 27).

Ocorre que, assim como a Justiça Eleitoral, estudada no capítulo anterior desta obra, o Ministério Público é dotado de peculiaridades, não contando com um quadro próprio de agentes políticos e servidores de carreira. Como será observado, cabe ao Ministério Público Federal, e, residualmente, aos Ministérios Públicos dos estados, o exercício das atribuições de Ministério Público Eleitoral. Doravante, estudaremos os princípios básicos de organização do Ministério Público Eleitoral, bem como desvendaremos as principais polêmicas que envolvem a sua atuação.

2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A **existência e o funcionamento do Ministério Público Eleitoral** se fundamentam, basicamente, em **dois princípios institucionais: o princípio da federalização e o princípio da delegação**. Além destes dois, vale destacar ainda o princípio da excepcionalidade, previsto pelo artigo 78, parágrafo único, da antiga Lei 1.341/51, e atualmente revogado, após a promulgação da Lei Complementar nº. 75/1993. Senão vejamos:

2.1. Princípio da federalização

De acordo com o **princípio da federalização** do Ministério Público Eleitoral, **previsto no artigo 37, I c/c art. 72 da LC 75/93**, compete ao **Ministério Público Federal**, a princípio, a **atribuição de oficiar junto à Justiça Eleitoral**, em todas as fases do processo. Nada mais lógico do que esta previsão, uma vez que, como observado no capítulo IV desta obra, a Justiça Eleitoral é um ramo especializado do Poder Judiciário Federal. Assim, inicialmente, deveria caber, de acordo com o princípio da federalização, tão somente aos membros do Ministério Público Federal (procuradores, procuradores regionais, subprocuradores-gerais e o procurador-geral da república) exercer as atribuições inerentes ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que este não conta com quadro próprio de servidores e agentes políticos.

Ocorre que, como é sabido, a **quantidade de zonas eleitorais no Brasil é muito maior do que a quantidade de membros do Ministério Público Federal**. Dessa forma, é **impossível**, nas condições atuais, o **pleno cumprimento do princípio da federalização**, principalmente naquelas zonas eleitorais mais distantes dos grandes centros, o que permite a ascensão do segundo princípio institucional do Ministério Público Eleitoral, o princípio da delegação.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No 18º concurso para procurador da república, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “O Ministério Público Eleitoral é constituído por membros do Ministério Público Federal, que oficiam perante a Justiça Eleitoral em todo o país, inclusive perante juízes e juntas eleitorais nas comarcas do interior”.

Já no concurso para promotor de justiça do MPSC, organizado pelo CESPE, foi considerada correta afirmativa que dispunha que “O Ministério Público Eleitoral é composto por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público estadual”.

2.2. Princípio da delegação

De acordo com o **princípio da delegação**, cuja base legal é o artigo 78 da LC 75/93, delega-se aos membros dos **Ministérios Públicos dos estados** (promotores de justiça) a **atribuição de oficiar junto aos juízes eleitorais de primeira instância** (juízes eleitorais e juntas eleitorais). É o princípio da delegação, assim, **exceção ao princípio da federalização**, marcante na organização do Ministério Público Eleitoral.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No 26º Concurso para Procurador da República, realizado em 2011, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “a função de Promotor Eleitoral em primeiro grau perante os Juízes e Juntas Eleitorais será exercida por Promotor de Justiça, membro do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Distrito Federal, exceto nas cidades onde tiver sede a Procuradoria da República, hipótese em que a referida função será exercida por Procurador da República, membro do Ministério Público Federal em primeiro grau”. Não há a exceção vislumbrada na questão.

► Atenção!!!

A atuação de membros dos Ministérios Públicos estaduais no Ministério Público Eleitoral se restringe ao ofício perante os juízes e juntas eleitorais de primeira instância. Em cada zona eleitoral deverá funcionar um membro do Ministério Público Eleitoral, que acumulará suas atribuições com aquelas inerentes ao cargo de origem, de promotor de justiça.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Analista Judiciário do TRE-PE, realizado em 2004, foi questionado quais seriam as atribuições do promotor eleitoral na fase de diplomação das eleições gerais (o calendário eleitoral é dividido em eleições municipais e eleições gerais, de dois em dois anos cada. As eleições gerais envolvem os pleitos para presidente e vice-presidente da república, governadores e vice-governadores de estado, senadores, deputados federais e deputados estaduais e distritais). A resposta correta foi a da alternativa que dispunha que o promotor eleitoral não atua nas eleições gerais nesta fase, uma vez que a atuação do mesmo se restringe, na fase de diplomação, às eleições municipais.

2.3. Princípio da excepcionalidade

Até 1993, a revogada Lei nº. 1.341/51, **antiga Lei Orgânica do Ministério Público**, previa, no seu artigo 78, parágrafo único, que **membros dos Ministérios Públicos estaduais poderiam oficiar junto aos tribunais regionais eleitorais**, auxiliando os Procuradores Regionais Eleitorais. A atuação, em virtude do princípio da federalização, era excepcional, daí a nomenclatura **“princípio da excepcionalidade”**.

A **Lei Complementar nº. 75/93**, no seu artigo 77, parágrafo único, no entanto, **revogou o princípio da excepcionalidade**, impedindo que promotores dos Ministérios Públicos estaduais possam atuar junto à segunda instância da Justiça Eleitoral. Assim, como já destacado, atualmente, em virtude do princípio da delegação, membros dos MP estaduais atuam, tão somente, na primeira instância da Justiça Eleitoral, oficiando junto aos juízes e juntas eleitorais.

3. ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Diante do já estudado no item anterior, podemos afirmar então que nas zonas eleitorais, junto aos juízes e juntas eleitorais, oficiam promotores de justiça estaduais, que acumulam às suas atribuições cotidianas aquelas inerentes ao Ministério Público Eleitoral.

Segundo o artigo 79 da LC 75/93, **“O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local** que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que “na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado”.

Com o intuito de melhor esclarecer e definir os **parâmetros de escolha dos membros dos Ministérios Públicos estaduais que atuarão como promotores eleitorais** junto aos juízes e juntas eleitorais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) baixou a **Resolução nº 30**, de 19 de maio de 2008, estabelecendo o seguinte procedimento:

Normas para a escolha dos promotores eleitorais de primeira instância Resolução nº 30 do CNMP	
I.	a designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;
II.	a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;
III.	nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral;
IV.	a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da zona eleitoral.

Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público: **I** – lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido; **II** – que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver

exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição; ou **III** – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou tiver sido punido disciplinarmente, por atraso injustificado no serviço, observado o período de reabilitação de 2 (dois) anos, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada (hipótese prevista a partir da publicação da Resolução nº. 131 do CNMP, de 22 de setembro de 2015). Em caso de **ausência, impedimento ou recusa justificada**, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, **sucessivamente**, exercer suas funções na sede da respectiva zona eleitoral; em município que integra a respectiva zona eleitoral; ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

As **investiduras** em função eleitoral **não ocorrerão** em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito, ficando vedada a fruição de férias ou licença voluntária do promotor eleitoral no período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos: I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral; II – indicação e ciência do Promotor substituto; III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Junto aos tribunais regionais eleitorais, por sua vez, oficiam os Procuradores Regionais Eleitorais (um para cada TRE), a quem incumbe exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor.

O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um **mandato de dois anos**, podendo ser reconduzido uma vez e destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Junto ao Tribunal Superior Eleitoral, finalmente, atua o **Procurador-Geral Eleitoral**, que será o **próprio Procurador-Geral da República** (chefe do Ministério Público da União), a quem compete exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para promotor de justiça do Ministério Público do estado de Rondônia, realizado em 2008, foi considerada verdadeira afirmativa que dispunha que “o procurador-geral da República acumula o cargo de procurador-geral eleitoral”.

O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral designar o Procurador Regional Eleitoral em cada estado e no Distrito Federal; acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral; dirimir conflitos de atribuições; e requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

As principais atividades desempenhadas pelo Ministério Público Eleitoral são as seguintes:

Principais atividades desempenhadas pelo MP Eleitoral	
Na fase preparatória do pleito:	opinar em todos os processos de pedidos de registro de candidaturas, inclusive promovendo impugnações; fiscalizar o exercício da propaganda política, zelando pelo cumprimento da lei eleitoral; acompanhar o processo de nomeação de mesários e de membros das juntas eleitorais; ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
Na fase da eleição (dia do pleito):	impugnar atuação de mesário, fiscal ou delegado de partido político; fiscalizar a entrega das urnas; opinar, oralmente ou por escrito, em todos os casos surgidos nesse dia, em sua esfera de atribuição.
Na fase de apuração:	fiscalizar a instalação da junta eleitoral; acompanhar a apuração dos votos; zelar pela concessão do direito de ampla fiscalização do processo pelos partidos políticos; impugnar votos ou urnas; atuar como <i>custos iuris</i> (fiscal do direito).
Na fase da diplomação:	fiscalizar a expedição dos diplomas eleitorais; ajuizar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra a Diplomação.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No 21º Concurso de Procurador da República, interessante questão abordava o tema das atribuições do Ministério Público Eleitoral. Eis o enunciado da questão: “Ao Ministério Público Eleitoral, nos termos da lei, incumbe: I) a propositura de ação penal pública incondicionada nas hipóteses de prática de crimes eleitorais; II) a fiscalização das eleições, juntamente com os candidatos, os partidos políticos e as coligações; III) officiar nas causas de competência da Justiça Eleitoral e representar sobre a fiel observância da legislação eleitoral e partidária; IV) promover debates entre candidatos e partidos políticos, visando esclarecer o eleitorado sobre a importância do voto consciente no processo democrático”. Foram consideradas corretas as afirmativas I, II e III e incorreta a afirmativa IV.

No concurso para o Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2019, foi considerada verdadeira assertiva que dispunha que “compete aos promotores eleitorais, nas eleições municipais, fiscalizar o pleito e ajuizar ações contra candidatos a prefeito e vereador”.

4. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tema polêmico de grande relevância no âmbito do estudo do Ministério Público Eleitoral relaciona-se à possibilidade ou não de exercício de atividade político-partidária por parte de membros do MP (atuantes, ou não, no Ministério Público Eleitoral).

Até a promulgação da **Emenda Constitucional nº 45/04**, era pacífico o entendimento segundo o qual **seria possível o exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público**, uma vez que não tal mister **não constava no rol das vedações** aos membros do MP, previsto no artigo 128, II da Carta Magna.

Com a **promulgação da referida emenda**, no entanto, passou a ser **expressa a vedação** a tal atividade por membro do MP. Vale destacar, no entanto, a questão do direito adquirido daqueles que já faziam parte da carreira do Ministério Público em período anterior.

Assim, de acordo com o previsto no artigo 29, § 3º, do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, assegura-se ao membro do Ministério Público ingressante na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988, e optante pelo regime de carreira anteriormente vigente, o direito de exercer atividade político-partidária.

Os **membros do MP**, por sua vez, que ingressaram na carreira **após a Emenda Constitucional nº 45/04** estão **impedidos de exercer tais atividades**. Assim, caso um membro do MP ingressante na carreira após a EC 45/04 deseje se candidatar a cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, a fim de filiar-se a partido político. Como peculiaridade, neste caso, o membro do MP, mesmo antes da publicação da Lei nº. 13.165/15, não precisava se filiar a partido político um ano antes da eleição, como era regra até as eleições de 2014, mas tão somente 06 meses antes do pleito eleitoral, regra que permanece inalterada.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No 22º Concurso de Procurador da República foi considerada verdadeira afirmativa que dispunha que “o membro do Ministério Público, para concorrer a cargo eletivo, deve afastar-se definitivamente do cargo e filiar-se a Partido Político até 6 (seis) meses antes da data fixada para o pleito eleitoral, além de observar as exigências previstas na legislação eleitoral, concernentes, dentre outras, ao domicílio eleitoral e aos prazos de desincompatibilização”. É de se ressaltar, nesta questão, que a banca examinadora levou em conta a regra geral do membro do MP, ou seja, a regra vigente e aplicável aos membros ingressantes na carreira após a EC 45/04.

Em relação **àqueles que ingressaram na carreira no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da Emenda Constitucional nº 45/04**, no entanto, grande se tornou a polêmica em torno da possibilidade do exercício de atividades político-partidárias. Buscando dirimir qualquer discussão relativa a este tema, **o Conselho Nacional do Ministério Público editou, então, a Resolução nº. 05**, de 20 de março de 2006, estabelecendo que **apenas os membros do MP que ingressaram na carreira após a EC 45/04 estão impedidos de exercer atividade político-partidária. Tal norma, curiosamente, foi posteriormente revogada e, anos depois, repristinada pelo CNMP.**

► **Atenção!!!**

Diante do exposto, é possível concluir que podem exercer atividade político-partidária todos os membros do MP que ingressaram na carreira até a publicação da Emenda Constitucional nº. 45/04, sendo que aqueles que ingressaram na carreira antes da promulgação da atual Constituição podem, inclusive, exercer cargo eletivo sem a necessidade de afastamento do Ministério Público. Encontra-se em tramitação, no STF, a ADI 5985, na qual a Associação Nacional dos Procuradores da República defende a possibilidade de exercício amplo dos direitos políticos por parte dos membros do MP, questionando a constitucionalidade do art. 128, § 5º, II, “e” da Constituição Federal. A matéria não havia sido julgada até o fechamento desta edição.

Por fim, vale destacar que a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

Alistamento eleitoral e aquisição da capacidade política

1. A CAPACIDADE POLÍTICA: CONCEITO E NOÇÕES PRELIMINARES

Como observamos no capítulo I desta obra, a existência material do direito eleitoral está vinculada à efetivação da democracia como regime político. Esta, por sua vez, pressupõe a inclusão de adultos (sufrágio universal) e a participação efetiva do povo na vida política do Estado, dentre outros requisitos. Para que haja democracia, portanto, e para que o direito eleitoral se materialize, é necessário que existam pessoas no gozo de direitos políticos, exercendo o poder de sufrágio, dotadas, portanto, de capacidade política.

A **capacidade política**, conforme lição de Fávila Ribeiro (1996, p. 189), pode ser **definida** como a “aptidão pública reconhecida, pela ordem jurídica, ao indivíduo para integrar o poder de sufrágio nacional, adquirindo a cidadania e ficando habilitado a exercê-la”. A aquisição da capacidade política viabiliza o exercício dos direitos políticos.

Direito político, por sua vez, é o direito **de participar da organização e funcionamento do Estado**. É o poder de sufrágio, estudado no capítulo I desta obra.

Aquele que está no **gozo dos direitos políticos**, no Brasil, **habilita-se**, com o alistamento eleitoral (que será estudado neste capítulo), a participar de eleições e consultas populares, promover ação popular, ingressar com projeto de iniciativa popular de lei, ser nomeado para cargos públicos, exercer cargo em entidade sindical e exercer função de diretor ou redator-chefe em periódico.

A **aquisição da capacidade política** para os brasileiros, **firmada a partir do alistamento eleitoral**, por sua vez, é **obrigatória** para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos de idade, e **facultativa** para os maiores de 16 e menores de 18 anos, maiores de 70 anos e analfabetos.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No 24º concurso para procurador da república, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “Compreendem o alistamento não obrigatório e ao voto obrigatório, porém o eleitor deve se vincular a uma circunscrição eleitoral havendo relação com o seu domicílio, o qual se confunde com o domicílio civil”. Como acabamos de ver, o alistamento eleitoral é obrigatório para os brasileiros, natos e naturalizados, maiores de 18 anos alfabetizados.

Com a aquisição da capacidade política, o indivíduo, tornado **cidadão, no sentido estrito da palavra** (cidadania, em um sentido amplo, significa capacidade de titularizar direitos e obrigações; em um sentido estrito, por sua vez, significa a capacidade para o exercício de direitos políticos), habilita-se, nos termos e condições da lei, ao exercício da capacidade eleitoral ativa (votar) e capacidade eleitoral passiva (ser votado).

Aquisição da capacidade política para os brasileiros	
Obrigatória	Facultativa
maiores de 18 anos e menores de 70 anos de idade.	jovens entre 16 e 18 anos de idade, maiores de 70 anos e analfabetos.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para promotor de justiça do estado de Santa Catarina, realizado em 2005, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “Os analfabetos estão obrigados a promover o alistamento eleitoral, mas o voto é facultativo”. Não há obrigação de alistamento eleitoral para analfabetos.

Neste capítulo, estudaremos a questão da aquisição da capacidade eleitoral ativa, destacando os temas da aquisição da nacionalidade brasileira e do alistamento eleitoral. Também serão enfatizados, neste capítulo, temas como domicílio eleitoral, título eleitoral e perda e suspensão dos direitos políticos. Oportunamente, em outro capítulo desta obra, serão estudados os temas relacionados à capacidade eleitoral passiva (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade).

2. A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Um dos três elementos fundamentais do Estado, ao lado do território e do poder soberano, é o **povo**, entendido como o grupo de indivíduos que guarda, com o Estado, **vínculos jurídicos e políticos** que vão além das próprias fronteiras estatais. O povo, assim, guarda com o Estado um **vínculo de identidade**, do qual derivam direitos e obrigações relacionadas ao exercício do poder e ao sufrágio, ao direito e ao dever de proteção recíprocos. Um brasileiro, esteja onde estiver no mundo, tem obrigações para com o Brasil, da mesma forma que o Brasil tem a obrigação de zelar pela vida, pela dignidade e pela proteção de todos os brasileiros, mesmo aqueles que vivem no exterior.

O conceito de **povo**, assim, **difere do de população**, uma vez que a população é um mero conceito demográfico, que engloba a **soma de todas as pessoas** que estão no **território de um Estado em determinado momento**, inclusive as estrangeiras, e exclui as nacionais que não estão no território estatal. Um brasileiro que viaja pelo exterior, enquanto estiver fora do país, não integrará a população brasileira, mas continuará a ser considerado povo. Já um estrangeiro que reside no Brasil, sem ter sido naturalizado, será parte integrante da população brasileira,

mas não do povo. É o **povo** que tem a **prerrogativa de exercer direitos políticos**. É o povo que tem capacidade política, sendo, por isso mesmo, elemento essencial do Estado.

Através das regras do chamado “**direito de nacionalidade**”, cada Estado define quem é o seu povo. Para isso, são aplicados critérios consagrados no âmbito do Direito Internacional, definidores dos conceitos de nacionalidade primária (também chamada de originária), decorrente do nascimento, e nacionalidade secundária (também chamada de derivada), decorrente de um ato de vontade, a naturalização.

Nacionalidade primária	Nacionalidade secundária
Decorre de um fato natural, o nascimento.	Decorre de um ato de vontade, a naturalização.

No Brasil, as normas referentes ao direito de nacionalidade estão previstas, fundamentalmente, no artigo 12 da Constituição Federal de 1988, e, subsidiariamente, na Lei nº 13.445/2017.

Assim, de acordo com o inciso I do artigo 12 da CF/88, são considerados **brasileiros natos** (nacionalidade primária), os nascidos no país, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço do seu país; os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; e os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para promotor de justiça do estado do Rio Grande do Norte, realizado em 2009, foi considerada verdadeira afirmativa que dispunha que “Cidadão brasileiro nascido no exterior e registrado no consulado do Brasil pode ser candidato a presidente da República”. Tal assertiva é correta porque tal cidadão, embora nascido no exterior, será considerado brasileiro nato.

Pode-se afirmar, assim, que em relação à **nacionalidade primária**, o Brasil admite tanto o **jus solis** como o **jus sanguinis**. O **jus solis** é o critério do território, que defere nacionalidade aos nascidos no território do Estado. O **jus sanguinis** é o critério do sangue, da família, que defere a nacionalidade primária aos nascidos fora do território com laços familiares a nacionais (filhos de brasileiros nascidos no exterior).

De acordo com o inciso II do citado artigo 12, por sua vez, são considerados **brasileiros naturalizados** (nacionalidade secundária), os que, na forma da Lei 13.445/2017 a adquiram a nacionalidade brasileira, exigidos aos originários de países de língua portuguesa apenas residência no Brasil por um ano ininterrupto e idoneidade moral (naturalização ordinária); e os estrangeiros de qualquer nacio-

nalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (naturalização extraordinária, também chamada de quizenária).

Tanto os brasileiros natos como os brasileiros naturalizados deverão, nos termos da lei, exercer direitos políticos. A **aquisição da capacidade política**, para todos os **brasileiros alfabetizados**, inclusive os **naturalizados**, é **obrigatória**, como já exposto, aos maiores de 18 e menores de 70 anos de idade, conforme previsão do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, salvo os conscritos (art. 14, § 2º, da CF/88), durante o período do serviço militar obrigatório (conscrito é aquele indivíduo recrutado para o serviço militar obrigatório).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Em concurso para o cargo de juiz de direito substituto do estado do Mato Grosso do Sul, realizado em 2010, havia uma questão com o seguinte enunciado: “o alistamento eleitoral não é: a) facultativo para os naturalizados; b) facultativo para os analfabetos; c) facultativo para os maiores de setenta anos; d) facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; e) obrigatório para os maiores de dezoito anos”. A resposta correta foi a letra “a”, uma vez que os naturalizados são obrigados a se alistar.

Já em concurso para delegado da polícia civil do estado de São Paulo, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “o alistamento e o voto são obrigatórios para maiores de dezoito anos, alfabetizados ou não”. Como visto, o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para o analfabeto.

Ainda segundo a Constituição Federal (artigo 12, § 2º), “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”. São **privativos de brasileiro nato**, contudo, os seguintes cargos, conforme previsão do § 3º do artigo 12 da Carta Magna:

Cargos privativos de brasileiro nato

- a) Presidente e vice-presidente da República;
- b) Presidente da Câmara dos Deputados;
- c) Presidente do Senado Federal;
- d) Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- e) Cargos da carreira diplomática;
- f) Oficial das Forças Armadas;
- g) Ministro de Estado da Defesa.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 23º concurso para procurador da república, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “o brasileiro naturalizado pode ser candidato a Deputado Federal, mas não pode ser candidato a Senador”. Como visto, os únicos cargos privativos de brasileiro nato são aqueles previstos no artigo 12, § 3º da Constituição Federal.

Curiosa, e bastante relevante, contudo, é a previsão do artigo 12, § 1º da Constituição Federal. Segundo a Carta Magna, “aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”. É a situação do chamado “**português equiparado a brasileiro naturalizado**”, disciplinada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado entre Brasil e Portugal em 22 de abril do ano 2000 (data em que se comemorou os 500 anos do descobrimento do Brasil pelos portugueses) e promulgado pelo **decreto nº. 3.927**, de 19 de setembro de 2001.

Segundo o citado tratado, em seu artigo 17, o gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente. Além disso, dispõe o referido dispositivo normativo que a igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

Por fim, a Resolução TSE nº. 23.659/2021 estabelece, em seu artigo 11, § 3º que “A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para promotor de justiça do estado do Rio Grande do Norte, realizado em 2009, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “um cidadão português que goze do estatuto da reciprocidade pode ser candidato a presidente da República”. Tal afirmativa é falsa porque o português em tal situação será equiparado a brasileiro naturalizado, e não brasileiro nato, e o cargo de presidente da república é acessível, apenas, a brasileiros natos.

► **Atenção!!!**

É muito comum, nos dias de hoje, pessoas com mais de uma nacionalidade, os chamados “polipátridas”. Caso um brasileiro seja, ao mesmo tempo, português, exercerá normalmente, este indivíduo, direitos políticos no Brasil e em Portugal, de forma concomitante. Os direitos políticos do brasileiro somente serão suspensos, nos termos do Tratado de Cooperação, Amizade e Consulta, caso o exercício desses direitos em Portugal decorra do referido documento.

Em 03 de outubro de 2023, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 131, alterando o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Assim, perderá a nacionalidade brasileira aquele que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de

fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou quem fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. A renúncia da nacionalidade não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

3. O ALISTAMENTO ELEITORAL E A GESTÃO DO CADASTRO ELEITORAL

O alistamento eleitoral, considerado a **primeira etapa do processo eleitoral**, é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos, conquistando a capacidade eleitoral ativa.

A disciplina jurídica do alistamento eleitoral, atualmente, encontra-se no **Código Eleitoral (arts. 42 a 81)** e, principalmente, na **Resolução TSE nº. 23.659, de 26 de outubro de 2021, que substituiu a antiga e importante Resolução TSE nº 21.538/03**. Vale destacar, neste sentido, que o Código Eleitoral, promulgado em 1965, vinte e três anos, portanto, antes da atual Constituição, encontra-se superado em vários aspectos, que serão destacados neste capítulo.

A **Resolução TSE nº. 23.659/2021 dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Segundo o art. 1º da citada Resolução**, a gestão do Cadastro Eleitoral e a prestação de serviços eleitorais que lhe são correlatos serão efetuadas, em todo o território nacional, em conformidade com as disposições legais, com a própria Resolução e com as normas do Tribunal Superior que lhes sejam complementares, as quais serão editadas com observância das seguintes diretrizes: I – modernização e desburocratização da gestão do Cadastro Eleitoral e dos serviços que lhe forem correlatos; II – conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018); III – preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e IV – expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Para registro de informações no histórico de inscrição no Cadastro Eleitoral, serão utilizados códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), reunidos em tabela que constará de Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral, que detalhará as instruções para sua adequada utilização. Os códigos ASE deverão possibilitar o registro claro e inequívoco de informações relativas a eventos que impactem o exercício de direitos políticos e civis.

É assegurada ao cidadão e à cidadã a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizada, de forma automática no sistema, a geração de certidões relativas a:

Informações a serem disponibilizadas aos cidadãos em certidão relativa ao cadastro eleitoral
I – inscrição e domicílio eleitorais;
II – pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;
III – facultatividade do exercício do voto;
IV – regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento da multa no último turno da última eleição;
V – regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento da multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;
VI – inexigibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;
VII – isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;
VIII – atendimento a convocação para os trabalhos eleitorais;
IX – inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;
X – crimes eleitorais;
XI – regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;
XII – quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e
XIII – ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas. As certidões poderão ser requeridas ao juízo de qualquer zona eleitoral, ainda que diversa daquela em que a pessoa se encontra inscrita eleitoral, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

O alistamento eleitoral, segundo o artigo 42 do Código Eleitoral, se faz mediante a qualificação e a inscrição do eleitor. A qualificação é o ato através do qual o indivíduo faz prova que satisfaz as exigências legais para se tornar eleitor. Já a inscrição é o registro da pretensão à condição de eleitor, realizada por servidor da Justiça Eleitoral a partir de postulação do cidadão. Os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via, inclusive no caso de pessoa residente no exterior, serão formalizados perante a Justiça Eleitoral por meio do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em modelo a ser preenchido e processado eletronicamente. O RAE serve como documento de entrada de dados e é processado eletronicamente, em todo o território nacional, por atendente da Justiça Eleitoral (não necessariamente um servidor concursado), na presença do eleitor, ou em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utili-

zação de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

Informações constantes do ERA (Resolução 23.659/21, art. 42)
I – nome civil;
II – nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;
III – gênero, com as opções "masculino" e "feminino";
IV – identidade de gênero, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar";
V – raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
VI – possibilidade de identificação da pessoa como "indígena" e "quilombola ou integrante de comunidade remanescente", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;
VII – filiação, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como "mãe" e dois como "pai", de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais;
VIII – data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo;
IX – possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de pessoa com deficiência ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral para promover a ampliação do exercício da cidadania;
X – domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 da Resolução 23.659/21, exercerá o direito ao voto;
XI – endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;
XII – Grau de instrução, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto;
XIII – Documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
XIV – Nacionalidade;
XV – Naturalidade;
XVI – Estado Civil;
XVII – Ocupação;
XVIII – Telefone;
XIX – E-mail; e
XX – Zona Eleitoral, local de votação e seção eleitoral.